

Sexta-feira, 25 de Abril de 2014

I Série
Número 29



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 3/2014:

Nomeia, sob proposta do Governo, Óscar Silva dos Reis Tavares, Procurador da República, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Procurador-Geral da República..... 1000

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 63/VIII/2014:

Concede autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas. 1000

Decreto-Regulamentar n.º 21/2014:

Altera o artigo 19.º do Decreto-Regulamentar n.º 9/2010, de 13 de Setembro, que regula os parâmetros e as características de uma habitação de interesse social, bem assim as condições de acesso aos projectos, programas e benefícios públicos para a aquisição, construção e reabilitação de habitação de interesse social.1000

Resolução n.º 38/2014:

Fixa ao abrigo dos artigos 10º e 11º, combinados com o disposto n.º 3 do artigo 13º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria, conforme couber, a uma primeira leva de Combatentes da Liberdade da Pátria, tais como definidos nos termos da referida Lei.....1001

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Portaria n.º 21/2014:

Estabelece a lista de trabalhadores do quadro do extinto Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) que transita para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS). 1003

MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria nº 22/2014:

Cria o quadro de pessoal da Direcção Nacional das Artes. 1004

Portaria nº 23/2014:

Revê o quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional. 1005

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Resolução nº 24/2014, que cria o Grupo de Coordenação Nacional (GCN) para a implementação da campanha pela segurança alimentar e nutricional: Juntos contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP. 1006

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 3/2014

de 25 de Abril

Usando da competência conferida pela alínea f) do número 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Óscar Silva dos Reis Tavares, Procurador da República, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Procurador-Geral da República.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 21 de Abril de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 23 de Abril de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 63/VIII/2014

de 25 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida autorização legislativa ao Governo para legislar no sentido de alterar o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, emitido no uso da autorização concedida pela Lei nº 74/VI/2005, de 24 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa, concedida nos termos do artigo anterior, tem o seguinte sentido e extensão:

Alargar o âmbito do Serviço Universal através da disponibilização da internet em Banda Larga quer fixas ou móveis;

Alterar a política do financiamento do Serviço Universal, dando corpo a um Fundo do Serviço Universal e desenvolvimento da Sociedade de Informação - FUSI, que tenha como objetivo principal garantir a prestação do serviço universal e financiar projectos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional, e ainda, definir os critérios de fixação dos valores das contribuições das empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o referido Fundo;

Permitir a Autoridade Reguladora fixar por regulamento do Conselho de Administração, o conjunto mínimo de prestação do serviço de internet em Banda Larga, tendo em consideração os progressos das Tecnologias de Informações e as modificações da procura por parte dos utilizadores.

Artigo 3.º

Duração da autorização legislativa

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 17 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 21/2014

de 25 de Abril

O Decreto-Regulamentar n.º 9/2010, de 13 de Setembro, que regula e define os parâmetros de habitação de interesse social, identifica, no seu artigo 19.º, as classes beneficiárias desse tipo habitacional, mediante estipulação dos rendimentos brutos mensais máximos para a totalidade do agregado familiar, e dos rendimentos brutos mensais máximos *per capita*, dentro de cada agregado familiar.



Constata-se, no entanto, que muitos casais jovens, com rendimentos mensais ligeiramente superiores aos dos limites máximos previstos para a Classe C, têm vindo a manifestar o seu interesse e pretensão na candidatura a habitações construídas no âmbito do programa Casa Para Todos, com fundamento no facto de não encontrarem alternativa no mercado livre que seja compatível com os seus próprios rendimentos.

Sem diminuir ou descurar a vertente social do programa, torna-se pois avisado alargar um pouco mais o leque de beneficiários da classe C e readequar os intervalos de valores das restantes classes às taxas de esforço exigidas de modo a não arredar aqueles jovens casais da possibilidade de aquisição de uma habitação condigna.

Por outro lado, convindo acautelar excessivas distorções na montagem do programa provocadas pela diminuição da *ratio* entre as capacidades financeiras dos adquirentes e os preços das habitações de interesse social, é aconselhável que se adopte o princípio da actualização dos rendimentos máximos mensais brutos e *per capita* das diferentes classes beneficiárias, nos mesmos moldes em que tal actualização pode ser feita em relação aos citados preços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 27/2010, de 23 de Agosto, que cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Regulamentar n.º 9/2010, de 13 de Setembro

É alterado o artigo 19.º do Decreto-Regulamentar n.º 9/2010, de 13 de Setembro, que regula os parâmetros e as características de uma habitação de interesse social, bem assim as condições de acesso aos projectos, programas e benefícios públicos para a aquisição, construção e reabilitação de habitação de interesse social, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19.º

Classes de beneficiários

1. Podem aceder aos benefícios do SNHIS e a uma habitação de interesse social construída ou recuperada com recursos públicos os agregados familiares integrantes das classes beneficiárias definidas nas alíneas seguintes:

- a) *Classe Beneficiária A* - agregado familiar composto por cidadãos cujo limite de rendimento mensal bruto não ultrapasse os CVE 60.000\$00 (sessenta mil escudos cabo-verdianos) ou CVE 12.000\$00 (doze mil escudos cabo-verdianos) *per capita*;
- b) *Classe Beneficiária B* - Agregado familiar composto por cidadãos cujo limite de rendimento mensal bruto seja superior ao definido para a Classe Beneficiária A e não ultrapasse CVE 120.000\$00 (cento e vinte mil

escudos cabo-verdianos) ou CVE 24.000\$00 (vinte e quatro mil escudos cabo-verdianos) *per capita*;

- c) *Classe Beneficiária C* - agregado familiar composto por cidadãos cujo limite de rendimento mensal bruto não ultrapasse os CVE 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos) ou CVE 50.000\$00 (cinquenta mil escudos cabo-verdianos) *per capita*.

2. A actualização dos rendimentos máximos mensais brutos e *per capita* das diferentes classes beneficiárias da habitação de interesse social pode ser efectuada anualmente, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Habitação, Finanças e Planeamento, mediante proposta da CCC-SNHIS.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 7 de Abril de 2014

Publique-se,

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 38/2014

de 25 de Abril

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, instituiu a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os Antigos Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixou igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser-lhes atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão de reforma ou de aposentação e a pensão que resultaria da aplicação do disposto no Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Por conseguinte, fixa-se agora, ao abrigo dos artigos 10º e 11º, combinados com o disposto n.º 3 do artigo 13º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria, conforme couber, a uma primeira leva de Combatentes da Liberdade da Pátria, tais como definidos nos termos da referida Lei.



1002 I SÉRIE — Nº 29 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 25 DE ABRIL DE 2014

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constantes.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo a que refere o artigo 1º

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1	Aguinaldo Garcia	38.484\$00 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro escudos)
2	Alberto Sanches Semedo	42.008\$00 (quarenta e dois mil e oito escudos)
3	Alberto Tavares	40.000\$00 (quarenta mil escudos)
4	Ananias Gomes Cabral	35.887\$00 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete escudos)
5	Antero Andrade	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
6	António Advino Sabino	17.380\$00 (dezassete mil trezentos e oitenta escudos)
7	António Livramento Spencer	34.367\$00 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e sete escudos)
8	António Pedro da Rosa	30.386\$00 (trinta mil trezentos e oitenta e seis escudos)
9	Arlindo Gomes dos Reis Borges	35.887\$00 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete escudos)
10	Carlos A. Dantas Tavares	417\$00 (quatrocentos e dezassete escudos)
11	Carlos Alberto Gomes Cabral de Menezes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
12	Cezar Manuel Semedo Lopes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
13	Damiana Filomena Duarte Oliveira	40.000\$00 (quarenta mil escudos)
14	Daniel Monteiro	40.000\$00 (quarenta mil escudos)
15	Elizio Araújo	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
16	Ema Rosa Gonçalves king Neves Jacob	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
17	Fernando dos Reis Tavares	25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos)

18	Fernando J. Joaquim dos Santos	43.765\$00 (Quarenta e três mil setecentos e sessenta e cinco escudos)
19	Francisco José Pais	16.910\$00 (dezasseis mil novecentos e dez escudos)
20	Genoveva dos Reis Brito	35.250\$00 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta escudos)
21	Gil Maria Ferreira Querido	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
22	Gil Querido Varela	35.887\$00 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete escudos)
23	Guilherme Cardoso	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
24	Herminigildo Lopes Vaz	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
25	Hugo Aristides Lopes da Fonseca	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
26	João Augusto Divo de Macedo	40.000\$00 (quarenta mil escudos)
27	João Crisóstomo Mascarenhas	65.705\$00 (sessenta e cinco mil setecentos e cinco escudos)
28	Joaquim Gomes Pereira	38.950\$00 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta escudos)
29	Joaquim Lopes	56.304\$00 (cinquenta e seis mil trezentos e quatro escudos)
30	Joaquim Mendes Correia	35.051\$00 (trinta e cinco mil e cinquenta e um escudos)
31	José Augusto Spencer Barbosa Vicente	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
32	José Eduardo Gama Rodrigues Tavares	35.246\$00 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e seis escudos)
33	José Luis Ferreira Vaz	41.400\$00 (quarenta e um mil e quatrocentos escudos)
34	José Maria Ferreira Querido	35.246\$00 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e seis escudos)
35	José Rui Semedo Monteiro	47.158\$00 (quarenta e sete mil cento e cinquenta e oito escudos)
36	Juvêncio da Veiga	35.887\$00 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete escudos)
37	Lucindo Mendes Teixeira	55.000\$00 (cinquenta e cinco mil escudos)
38	Luís de Oliveira Tolentino	15.160\$00 (quinze mil cento e sessenta escudos)
39	Luís Furtado Mendonça	35.887\$00 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete escudos)
40	Luzia Alves	4.712\$00 (quatro mil setecentos e doze escudos)
41	Manuel Correia dos Santos Pina	39.643\$00 (trinta e nove mil seiscentos e quarenta e três escudos)
42	Maria de Lourdes Ferreira	52.535\$00 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco escudos)
43	Maria Filomena Correia Tavares Chantre	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
44	Maria Isabel Rodrigues	46.323\$00 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e três escudos)
45	Mário Mendes Fernandes	17.100\$00 (dezassete mil e cem escudos)
46	Marline Barbosa Almeida	61.865\$00 (sessenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco escudos)
47	Pedro Rolando dos Reis Martins	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
48	Raymond Gomes	25.520\$00 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte escudos)
49	Teodorico José Neves	33.850\$00 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta escudos)

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



1843000 012846

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21/2014

de 25 de Abril

O Programa do Governo para a VIII Legislatura assume como um dos objetivos primordiais do seu mandato a reforma dos sectores da água e do saneamento. O objetivo principal é: aumentar ao acesso à água potável e ao saneamento básico, facilitar o planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos e do saneamento básico, implementar uma efetiva regulação técnica e económica, assegurar a sustentabilidade financeira do sistema com ênfase na recuperação dos custos; atrair o sector privado, e assegurar a sustentabilidade e a autonomia institucional do sector.

Neste âmbito foi criada a Agência Nacional da Água e do Saneamento (ANAS), através da Lei 46/VIII/2013 de 17 de Setembro, que assumiu a liderança da gestão dos recursos hídricos e do saneamento da Nação cabo-verdiana, incluindo a dessalinização, as águas superficiais, subterrâneas, residuais, e ainda os resíduos sólidos. A ANAS assumiu as funções do INGRH (criado pela Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, no aditamento que lhe foi feito pelo Decreto-Legislativo 5/99, de 13 de Dezembro), que foi extinta, absorveu ainda as competências da DGE/MTIE, DGADR/MDR relativas à água e ao saneamento. As suas atribuições incluem a gestão, o planeamento, a coordenação, a monitorização e a avaliação, o planeamento dos investimentos, a mobilização de recursos e a implementação dos projetos, a atração do capital privado e a promoção da empresarialização do sector (incluindo o encorajamento da criação de empresas intermunicipais e de parcerias público-privadas), o licenciamento e supervisão dos operadores com o objetivo de aumentar a qualidade, bem como a facilitação da implementação de políticas através de uma adequada coordenação e orientação dos diversos stakeholders, sem excluir a inclusão de questões como a promoção da capacitação dos operadores, a informação e a educação, a equidade social e de género, nos domínios da água e do saneamento.

A Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de Setembro, que cria a ANAS, estipula no seu art.º 8 que o pessoal do quadro do extinto INGRH transita para o quadro de pessoal da ANAS mediante a verificação de perfis profissionais, até ao limite do número de vagas existentes, a ser realizada no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma. Estipula ainda que a lista dos trabalhadores a transitar constará de portaria do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o INGRH.

Assim, nos termos do artigo 8, n.º 1 e n.º 2, da Lei 46/VIII/2013, de 17 de Setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e do artigo 264º, n.º 3 da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. Estabelece, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a lista de trabalhadores do quadro do extinto Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) que transita para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS).

2. As nomenclaturas dos cargos e o enquadramento do pessoal constantes da lista referida no número anterior serão adaptados ao Plano de Cargos Carreiras e Salários da ANAS, quando aprovado.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 16 de Abril de 2014. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

Anexo

Lista do pessoal do quadro do extinto INGRH que transita para a ANAS nos termos do artigo 8º do Estatuto da ANAS, aprovado pela Lei nº 46/VIII/2013, de 17 de Setembro

Nº	Nome	Habilitações Literárias	Categoria
1	Erlisy Melo Hernandez	Licenciatura em Química em Alimentos e Mestre em Cervejeira	Técnico Superior
2	Fernanda Leonor Marques dos Reis Spencer	Licenciatura em Hidrogeologia e Mestre em Geociência	Técnico Superior
3	Manuel Jesus Baptista	Licenciatura em Hidrogeologia	Técnico Superior
4	Saturnino Rocha Ferreira Gomes	Bacharel Topografia e Licenciando em Engenharia Civil	Técnico-Adjunto
5	Helena Tatiana Pinto Osório	Licenciatura em Engenharia de Minas e Geociências e Mestre em Planeamento de Recursos Hídricos	Técnico Superior
6	António Pedro Said Aly de Pina	Licenciatura em Engenharia Química/ Mestre em Geologia	Técnico Superior
7	Paulina Costa Fortes	Licenciatura em Geologia	Técnico Superior
8	Jean Thomas Silva Tavares	Licenciatura em Informática e Mestre em Administração	Técnico Superior



9	Marize Freitas Almeida Gominho	Licenciatura em Engenharia de Gestão Recursos Hídricos e Mestre em Gestão Global	Técnico Superior
10	Vital Fernandes Tavares	Licenciatura em Geografia	Técnico Superior
11	Raquel Correia Ferrer Silva	Licenciatura em Geografia	Técnico Superior
12	Aneth de Fátima Candeia Lopes	Licenciatura em Economia	Técnico Superior
13	Graciete Monteiro Vaz	Curso Profissional de Obras e Construção Civil, Nível IV e Licenciando em Engenharia Civil	Técnico-Adju- nto
14	Emanuel de Jesus Galina Monteiro	Licenciatura em Hidrogeologia	Técnico Super- ior
15	Nilton Correia	Licenciatura em Hidrologia	Técnico Super- ior
16	Edelmira Ribeiro Martins	Licenciatura em Geologia	Técnico Super- ior
17	Bela Rosângela Conceição Costa Correia	Licenciatura em Bio- química	Técnico Super- ior
18	Miguel Ângelo Barreto da Moura	Licenciatura em Gestão e Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente	Técnico Super- ior
19	Vera Filomena Silva Garcia Chaves	Licenciatura em Geologia	Técnico Super- ior
20	Filomena Esmeralda Vi- cente Soares Varela Gomes Andrade	12º Ano e Licenciando em Farmácia	Técnico Profiss- ional 2ºNível
21	Domingos da Silva Dias	Formação Profissional em Contabilidade	Técnico Profiss- ional 1ºNível
22	Luís António Barros Costa Alfama	9º Ano	Técnico Profiss- ional 2º Nível
23	Carlos Vaz da Graça	Ensino Primário	Condutor
24	António Carlos Cordeiro Teixeira	9º Ano	Operário Qua- lificado
25	João Martins de Pina	9º Ano Incompleto	Escrutário
26	Maria Gomes Rosa	4ª Classe	Servente
27	Eduardo Pereira da Horta	2º Ano Ciclo Prepa- ratório	Condutor Pesado
28	José Varela Tavares	12º Ano	Condutor Ligeiro
29	Antonino Mendes Tavares	Ensino Primário	Condutor Ligeiro
30	Joana Irlanda da Cruz Dias	12º Ano	Auxiliar Admi- nistração
31	Paulo Sérgio Fortes Teixeira	7º Ano Escolar	Auxiliar Admi- nistração
32	Manuela Tavares Silva	6ª Classe	Operário Semi Qualificado
33	José Maria Semedo	6ª Classe	Operário Não Qualificado

34	Ricardo Ramos Lopes	9º Ano	Operário Qua- lificado
35	João Fernandes Landim Horta	Ensino Primário	Guarda
36	Orlando Correia Fernandes	Ensino Primário	Guarda
37	José Gomes Fernandes	Ensino Primário	Operário não qualificado
38	Arlinda Barbosa da Luz	4ª Classe	Servente
39	Eurídice José Mendes	4ª Classe	Servente

O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22/2014

de 25 de Abril

O presente diploma procede à revisão do actual quadro de pessoal do Arquivo Nacional de Cabo Verde, por forma a acompanhar o desenvolvimento profissional dos trabalhadores e criar um ambiente laboral harmonioso, aumentando, para o efeito mais lugares

Devido à importância cada vez mais crescente do Arquivo na identidade das nações, mostra-se premente a necessidade do sector estar na administração directa do Estado, ao mesmo tempo que isso permite partilhar vários serviços com outras instituições, aumentando sua capacidade.

Tendo em conta o actual figurino do Arquivo Nacional, nos termos da alínea o) do n.º 1, do artigo 11º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2003, de 13 de Outubro, conjugado com alínea i) do artigo 14º do citado Decreto-Regulamentar o Conselho Administrativo do IAHN deliberou e propõe a revisão do actual quadro de pessoal

Nos termos do disposto a alínea k) do n.º 3 do artigo 16º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 23º, 32º e alínea m) do n.º 1 do artigo 33º, todos do Decreto-Regulamentar n.º 7/2003, de 13 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição

Manda o Governo pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É revisto o quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

Artigo 2º

Dotação de lugares no quadro

É aumentada de 2 para 5 a dotação de lugares no quadro para a categoria de técnico superior principal; de 3



1 843000 012846

para 5 técnico superior de primeira; de 5 para 7 técnico profissional de 2º nível de segunda e de 1 para 4 técnico auxiliar de segunda, conforme o quadro em anexo, que faz parte integrante desta Portaria

Artigo 3º

Revogação

É revogado o quadro de pessoal anexo à Portaria nº 8/2012 de 28 de Fevereiro

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 25 de Março de 2014. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

ANEXO I

Quadro de pessoal do Instituto do Arquivo Histórico Nacional

Nº de ordem	Cargos ou categorias profissionais	Níveis	Nº de lugares
1	Presidente	1	1
2	Director de Serviço	2	3
3	Chefe de Departamento	3	6
4	Secretária	4	1
5	Técnico Superior Especializado	XII	2
6	Técnico Superior Principal	XI	5
7	Técnico Superior de Primeira	X	5
8	Técnico Superior	IX	5
9	Técnico Adjunto Principal	VIII	0
10	Técnico Adjunto de Primeira	VII	1
11	Técnico Adjunto	VI	1
12	Técnico Profissional E.de Primeira	VI	0
13	Técnico Profissional E.de Segunda	V	1
14	Técnico Profissional de 1º Nível de Primeira	V	1
15	Técnico Profissional de 1º Nível de Segunda	IV	2
16	Técnico Profissional de 2º Nível de Primeira	IV	1
17	Técnico Profissional de 2º Nível de Segunda	III	7
18	Técnico Auxiliar de Primeira	III	0
19	Técnico Auxiliar de Segunda	II	4
20	Oficial Administrativo	III	1
21	Tesoureiro	II	1
22	Assistente Administrativo	II	1
23	Motorista	II	1
24	Telefonista / Recepcionista	II	1
25	Auxiliar Administrativo	I	1
26	Fiel de Armazém	I	1
27	Ajudante de Serviços Gerais	II	1
28	Ajudante de Serviços Gerais	I	1
	TOTAL GERAL.....		55

Portaria nº 23/2014

de 25 de Abril

A Direcção Nacional de Artes é o serviço de apoio técnico ao Ministério da Cultura nos domínios das artes, do artesanato e da promoção cultural, criado pelo Decreto-Lei nº 14/2013, de 1 de Abril que estabelece a orgânica do Ministério da Cultura.

Nos termos do referido diploma a Direcção Nacional de Artes compreende os serviços de Música, das Artes Visuais, Cultura Digital e Cinémedia, serviço das Artes Pejorativas e serviço de Protecção dos Direitos de Autor.

A Direcção Nacional de Artes nos termos do artigo 13º, nº 3, é dirigida por um Director Nacional promovido nos termos da Lei.

No capítulo das disposições transitórias, o diploma estabelece que o quadro do pessoal e a respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 meses após a publicação da orgânica do Ministério.

No uso da faculdade conferida pela b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É criado o quadro de pessoal da Direcção Nacional das Artes, cujo Anexo I faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura, na Praia, aos 3 de Dezembro de 2013. – O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Anexo I

Quadro de pessoal da Direcção Nacional das Artes

Grupo de Pessoal	Cargo ou Função	Niv. ou Ref.	Nº de Lug.
Pessoal Dirigente	Director Nacional	IV	1
	Director de Serviço	III	4
Pessoal Técnico	Técnico Especialista		4
	Técnico Sénior		4
	Técnico		2
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico		4
Pessoal Apoio Operacional	Apoio Operacional		4

O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

O Ministro, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*



CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 24/2014 que cria o Grupo de Coordenação Nacional (GCN) para a implementação da campanha pela segurança alimentar e nutricional: Juntos contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP, publicada no *Boletim Oficial* nº 18/2014 de 14 de Março, rectifica-se:

4º Parágrafo

Onde se lê:

«É neste âmbito que se enquadra a Campanha “Juntos Contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP”, uma iniciativa desenvolvida em parceria pelo Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (SECPLP) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) (...)»

Deve-se ler:

«É neste âmbito que se enquadra a Campanha “Juntos contra a insegurança alimentar! Alimentando a Esperança na CPLP”, uma iniciativa desenvolvida em parceria pelo Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (SECPLP) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) (...)»

Onde se lê:

«Artigo 1.º

Criação

É criado o Grupo de Coordenação Nacional (GCN) para a implementação da Campanha pela Segurança Alimentar e Nutricional: Juntos contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP.»

Deve-se ler:

«Artigo 1.º

Criação

É criado o Grupo de Coordenação Nacional (GCN) para a implementação da Campanha pela Segurança Alimentar e Nutricional: Juntos contra a insegurança alimentar! Alimentando a Esperança na CPLP.»

Onde se lê:

«Artigo 4.º

Tarefas

Constituem tarefas do GCN, designadamente:

- a) Implementar a Campanha: Juntos contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP (...)»

Deve-se ler:

«Artigo 4.º

Tarefas

Constituem tarefas do GCN, designadamente:

- a) Implementar a Campanha: Juntos contra a insegurança alimentar! Alimentando a Esperança na CPLP (...)»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 15 de Abril de 2014. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.